



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00035/2023

Data de autuação
10/04/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

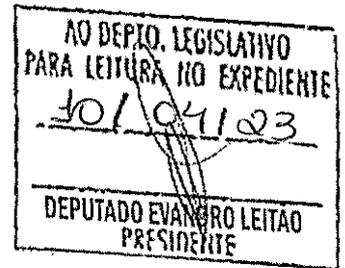
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.057 - REESTRUTURA O SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 9057 , DE 10 DE Abril DE 2023.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que “REESTRUTURA O SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A educação, não poderia ser diferente, é uma prioridade para o Governo do Estado, sendo elemento fundamental para a constituição de uma sociedade mais justa socialmente, com igualdade de oportunidade para todos. Partindo sempre dessa visão, tem-se convicção da importância em concentrar todos os esforços possíveis de gestão na área da educação pública estadual, com a ampliação de investimentos e de melhorias no setor, tomando-se só como um exemplo o aumento do número de escolas em tempo integral em todo o Estado, as quais disponibilizam a alunos, a colaborares e professores estrutura, disciplinas e ferramentas de ensino mais adequadas às novas exigências do ensino e às necessidades de um mercado de trabalho em constante evolução e mais competitivo.

Para o sucesso desse processo, é crucial partir também de uma política administrativa contínua de valorização permanente dos professores, não só no que diz respeito à remuneração, mas também à própria carreira, garantindo direitos já existentes e avançando cada vez mais no que for possível, como se pretende fazer neste Projeto. São eles, docentes, elementos basilares para a construção da educação pública e da cidadania brasileira.

Seguindo esse caminho de valorização do magistério, busca-se, nesta propositura, promover a reestruturação do sistema remuneratório dos professores de nível superior que integram os quadros da Secretaria da Educação. Trata-se de ganho que se propõe repercutir em toda carreira dos professores, não somente daqueles cuja remuneração encontre-se abaixo do novo piso definido para o magistério nacional.



PROJETO DE LEI

REESTRUTURA O SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica alterada a tabela de vencimentos dos profissionais de nível superior do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG, que passa a vigorar nos termos do Anexo Único, desta Lei, com efeitos a partir de 1º de junho de 2023.

Parágrafo único. Os demais docentes do Grupo MAG enquadrados em referência com vencimento inferior ao piso nacional vigente na data de publicação desta Lei terão direito ao retroativo da diferença da respectiva implantação do piso nacional a contar de 1º de janeiro de 2023, observado o disposto no art. 5º, desta Lei.

Art. 2º As aposentadorias dos profissionais de nível superior do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG e as pensões decorrentes de seus óbitos, desde que, em ambos os casos, regidos pela paridade constitucional, observarão, no que couber, o disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º O vencimento dos professores graduados contratados nos termos da Lei Complementar nº 22, de 24 de junho de 2000, para jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, será, a partir de 1º de janeiro de 2023, no valor nominal vigente do piso salarial nacional dos profissionais de magistério, observado o disposto no art. 5º, desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Educação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo o retroativo financeiro dela decorrente ser quitado até o final do exercício de 2024, observado cronograma financeiro



elaborado pela Secretaria do Planejamento e Gestão e pela Secretaria da Educação, com a participação das entidades representativas da categoria, estando sujeito esse cronograma à aprovação do Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal – Cogerf.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ. em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



ANEXO ÚNICO DE QUE TRATA O ART. 1º, DA LEI Nº _____, DE _____ DE
DE 2023.

**TABELA DE VENCIMENTO DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR
DO GRUPO OCUPACIONAL - MAG**

Nível	VENCIMENTO
C	4.420,55
D	4.641,58
E	4.873,66
F	5.117,34
G	5.373,21
H	5.641,87
I	5.923,96
J	6.220,16
K	6.531,17
L	6.857,72
M	7.200,61
N	7.560,64
O	7.938,67
P	8.335,61
Q	8.752,39
R	9.190,01



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

S	9.649,51
T	10.131,98
U	10.638,58
V	11.170,51

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	11/04/2023 09:57:52	Data da assinatura:	11/04/2023 10:00:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
11/04/2023

LIDO NA 25ª (VÍGESSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE ABRIL DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

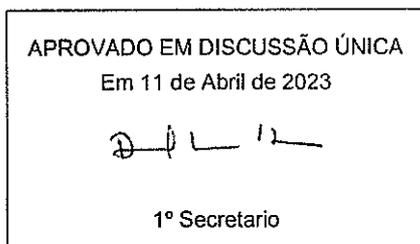
DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



Requerimento Nº: 4775 / 2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS SEGUINTE PROPOSIÇÕES:

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das seguintes proposições:

Mensagem nº 35/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.057/2023 – de autoria do Poder Executivo – Reestrutura o sistema remuneratório dos profissionais de nível superior do grupo ocupacional Magistério da Educação Básica e dá outras providências.

Mensagem nº 36/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.058/2023 – de autoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 15.064, de 13 de dezembro de 2011, que dispõe sobre os professores de nível superior do grupo ocupacional magistério da Educação Básica – MAG, e nº 18.338, de 04 de abril de 2023, que cuida do modelo de gestão no âmbito da saúde pública estadual.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 2023

Dep. RÔMEU ALDIGUERI



Requerimento Nº: 4775 / 2023

Informações complementares

Entrada Legislativo: 11.04.2023

Data Leitura do Expediente: 11.04.2023

Data Deliberação: 11.04.2023

Situação: Aprovado



EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /2023

**AO PROJETO DE LEI Nº 35/2023 DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO, ORIUNDO DA MENSAGEM 9.057**

**MODIFICA O ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº
35/2023 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO,
ORIUNDO DA MENSAGEM 9.057, QUE
REESTRUTURA O SISTEMA REMUNERATÓRIO
DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DO
GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO BÁSICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Modifica o Artigo 1º, do Projeto de Lei nº 35/2023, de autoria do Poder Executivo, oriundo da mensagem 9.057, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica alterada a tabela de vencimentos dos profissionais de nível superior do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG, que passa a vigorar nos termos do Anexo Único, desta Lei, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

JUSTIFICATIVA

A alteração se faz necessária a fim de prevê a garantia de recebimento do piso salarial retroativo a janeiro de 2023, como preconiza a Lei Nacional do Piso Salarial dos Profissionais do Magistério da Educação Básica.

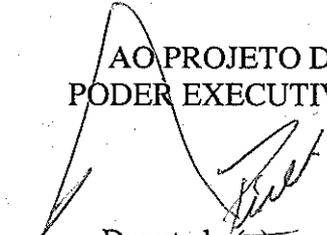

QUEIROZ FILHO

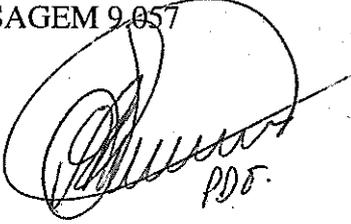
Deputado Estadual – PDT

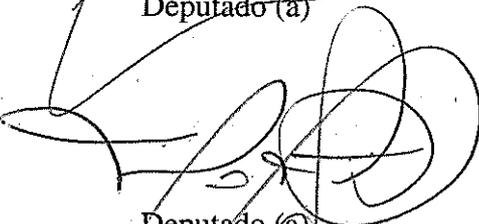


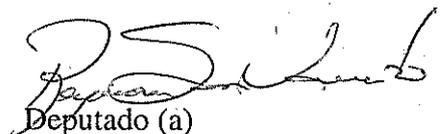
LISTA DE APOIO A EMENDA MODIFICATIVA Nº _____/2023

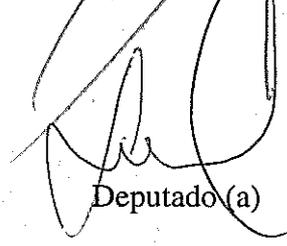
**AO PROJETO DE LEI Nº 35/2023 DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO, ORIUNDO DA MENSAGEM 9.057**


Deputado (a)


Deputado (a)


Deputado (a)


Deputado (a)


Deputado (a)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	11/04/2023 12:11:12	Data da assinatura:	11/04/2023 12:11:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
11/04/2023

 <p>ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</p>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM 9.057/2023 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 35/2023 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	11/04/2023 16:41:43	Data da assinatura:	11/04/2023 16:41:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
11/04/2023

PARECER

Mensagem 9.057/2023 – Poder Executivo

Proposição n.º 35/2023

O presente parecer tem por objeto a análise da Mensagem n.º 9.057, de 10 de abril de 2023, de iniciativa do Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, que encaminha Projeto de Lei Complementar que “RESTRUTURA O SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, asseverou que:

“A educação, não poderia ser diferente, é uma prioridade para o Governo do Estado, sendo elemento fundamental para a constituição de uma sociedade mais justa socialmente, com igualdade de oportunidade para todos. Partindo sempre dessa visão, tem-se convicção da importância em concentrar todos os esforços possíveis de gestão na área da educação pública estadual, com a ampliação de investimentos e de melhorias no setor, tomando-se só como um exemplo o aumento do número de escolas em tempo integral em todo o Estado, as quais disponibilizam a alunos, a colaborares e professores estrutura, disciplinas e ferramentas de ensino mais adequadas às novas exigências do ensino e às necessidades de um mercado de trabalho em constante evolução e mais competitivo.

Para o sucesso desse processo, é crucial partir também de uma política administrativa contínua de valorização permanente dos professores, não só no que diz respeito à remuneração, mas também à própria carreira, garantindo direitos já existentes e

avançando cada vez mais no que for possível, como se pretende fazer neste Projeto. São eles, docentes, elementos basilares para a construção da educação pública e da cidadania brasileira.

Seguindo esse caminho de valorização do magistério, busca-se, nesta propositura, promover a reestruturação do sistema remuneratório dos professores de nível superior que integram os quadros da Secretaria da Educação. Trata-se de ganho que se propõe repercutir em toda carreira dos professores, não somente daqueles cuja remuneração encontre-se abaixo do novo piso definido para o magistério nacional.”

É o relatório.

Passo ao parecer.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta

Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, uma vez que permeia a estrutura organizacional dos servidores públicos, de modo a estimular a eficiência no exercício do “múnus” público.

Sobre o tema em específico, o art. 61 da Constituição Cidadã, aplicado simetricamente no âmbito dos Estados federados, estabelece o seguinte:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou **aumento de sua remuneração**;*

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Ainda sobre a política remuneratória dos servidores públicos, dispõe a Lei Maior Federal:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

A propósito, é firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser da competência do Chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa de leis que venham a ensejar aumento de despesa com pessoal, sobretudo diante do necessário respeito ao princípio da tripartição das funções estatais. Citamos um dentre inúmeros julgados a respeito do tema:

[...] 1. É firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que compe

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles disserta com clareza:

Cada entidade estatal é autônoma para organizar seus serviços e compor seu pessoal. Atendidos os princípios constitucionais e os preceitos das leis nacionais de caráter complementar, a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios instituirão seus regimes jurídicos, segundo suas conveniências administrativas e as forças de seus erários (CF, arts. 39 e 169)” (in Direito Administrativo, Malheiros, 26a ed., 2001, p. 395).

O mérito da propositura em referência trata do reajuste do piso salarial, valor mínimo, que deve ser pago aos professores do magistério público da educação básica, em início de carreira, para a jornada de no máximo, 40 horas semanais, aplicados de forma retroativa, uma vez que a determinação legal é o reajuste anual no mês de janeiro, conforme o art. 5º da Lei Federal nº 11.738/2008.

A Constituição Federal, com o objetivo de valorizar os professores da rede pública de ensino, determinou que a lei deveria fixar um piso salarial nacional para os profissionais da educação pública, valor que deveria ser respeitado pela União, Estados, DF e Municípios. Veja:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VIII. piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamentou o art. 206, VIII, da CF/88 e fixou o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras, devendo ocorrer o reajuste a cada ano, sempre em janeiro, à luz do art. 5º da sobredita Lei:

*“Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, **anualmente, no mês de janeiro**, a partir do ano de 2009.*

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.”

O Supremo Tribunal Federal, questionado em relação ao reajuste, recentemente proferiu decisão em que ratificou a constitucionalidade do art. 5º, da Lei Federal nº 11.738/2008, vejamos:

“É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica. O mecanismo de atualização do piso nacional do magistério da educação básica, previsto no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.738/2008, é compatível com a Constituição Federal. STF. Plenário. ADI 4848/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 27/2/2021 (Info 1007).”

A Suprema Corte entendeu que a previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso, onde a edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da CF/88.

Assim, a Lei Maior impõe ao Poder Público a criação de diretrizes legais uniformes em matéria educacional, para que iguais condições de formação e desenvolvimento estejam à disposição de toda a população em idade escolar, independentemente do estado ou município, bem como para evitar que realidades socioeconômicas díspares criem distinções entre a formação elementar recebida, garantindo uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito.

Desse modo, a matéria está inserida na prerrogativa conferida ao Poder Executivo Estadual para dispor sobre as vantagens atribuídas ao seu quadro de pessoal, atendendo aos preceitos emanados pela Constituição deste Estado do Ceará.

Diante dessas considerações, atendidos os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e respeitada a Lei Complementar Federal n. 101/2000, a mensagem 9.057/2023, de iniciativa do Poder Executivo Estadual, afigura-se viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line across the top, followed by a series of loops and a final horizontal stroke.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	12/04/2023 10:47:56	Data da assinatura:	12/04/2023 10:48:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
12/04/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM, APROVADO EM 11/04/2023.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NA CCJR A MENSAGEM Nº 35/2023 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 9.057/23 - PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	12/04/2023 12:51:57	Data da assinatura:	12/04/2023 12:54:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
12/04/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 35/2023 (oriunda da mensagem nº 9.057, de autoria do Poder Executivo)

REESTRUTURA O SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do parecer do Deputado Antonio Granja, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, à **MENSAGEM Nº 35/2023, oriunda da Mensagem nº 9.057**, proposta pelo Poder Executivo, que reestrutura o sistema remuneratório dos profissionais de nível superior do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que *“busca-se, nesta propositura, promover a reestruturação do sistema remuneratório dos professores de nível superior que integram os quadros da Secretaria da Educação. Trata-se de ganho que se propõe repercutir em toda carreira dos professores, não somente daqueles cuja remuneração encontre-se abaixo do novo piso definido para o magistério nacional.”*

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumpra esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida mensagem reestrutura o sistema remuneratório dos profissionais de nível superior do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição do Estado do Ceará

Art. 58 O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Art. 88 Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao Governador do Estado;

A Constituição Federal determinou que a lei deveria fixar um piso salarial nacional para os profissionais da educação pública. Veja-se:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamentou o art. 206, VIII, da Carta Magna e fixou o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, com atualização anual, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009. *In verbis*:

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Por fim, constata-se que não há qualquer impedimento do Chefe do Poder Executivo para propor projeto de lei alusivo ao tema retratado na presente proposição, como se observa dos dispositivos a seguir transcritos:

CF/88: Art. 61.

(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica **ou aumento de sua remuneração;**

Constituição do Estado do Ceará:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

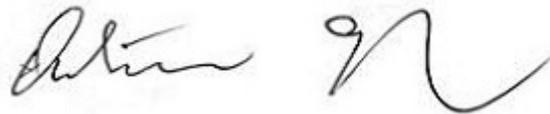
§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, **ou aumento de sua remuneração;**

Verifica-se, portanto, que a proposição em análise se encontra em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação da MENSAGEM Nº 35/2023, oriunda da Mensagem nº 9.057, proposta pelo Poder Executivo.

É o parecer.



DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	12/04/2023 13:16:24	Data da assinatura:	12/04/2023 13:16:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/04/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

12ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 11/04/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CEB E COFT - DEP. AGENOR NETO		
Autor:	99491 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	13/04/2023 08:05:05	Data da assinatura:	13/04/2023 08:06:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
13/04/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO BÁSICA; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda: N° 01

Regime de Urgência: Aprovado em 11.04.2023

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

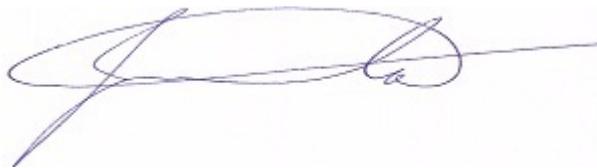
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 35/2023 E EMENDA MODIFICATIVA Nº 01		
Autor:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	13/04/2023 18:05:28	Data da assinatura:	13/04/2023 18:07:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

PARECER
13/04/2023

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO BÁSICA; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 35/2023 E EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

(oriunda da mensagem nº 9.057, de autoria do Poder Executivo)

PARECER

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 35/2023, oriunda da Mensagem nº 9.057, proposta pelo Poder Executivo, que reestrutura o sistema remuneratório dos profissionais de nível superior do grupo ocupacional magistério da educação básica e dá outras providências.

Em sede de justificativa, o Poder Executivo sustenta que:

“[...] busca-se, nesta propositura, promover a reestruturação do sistema remuneratório dos professores de nível superior que integram os quadros da Secretaria de Educação. Trata-se de ganho que se propõe repercutir em toda carreira dos professores, não somente daqueles cuja remuneração encontre-se abaixo do novo piso definido para o magistério nacional.”

Ademais, também consta para análise de mérito a Emenda Modificativa nº 1, de autoria do Deputado Queiroz Filho, que modifica o art. 1º do Projeto de Lei nº 35/2023, que acompanha a mensagem nº

9.057, de autoria do Poder Executivo, com o objetivo de “*prevê a garantia de recebimento do piso salarial retroativo a janeiro de 2023.*”

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucionais, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Tal entendimento foi ratificado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao aprovar o parecer emitido pelo Deputado Antônio Granja na 12ª Reunião Extraordinária realizada no dia 12 de abril de 2023.

Desse modo, nesta oportunidade, cumpre apreciar o mérito da Mensagem e da respectiva emenda.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações e em atenção ao Memorando emitido pela Presidência da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que designou o Parlamentar subscrito como relator das matérias, passa-se a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada, assim como de sua emenda.

Sobre a Mensagem, esta faz-se necessária em virtude da necessidade de adequar a estrutura remuneratória dos professores do Estado ao reajuste do piso nacional do magistério, no percentual de 14,95%, a ser refletido em todos os níveis da tabela de vencimento dos profissionais de nível superior do grupo ocupacional – MAG, de acordo com o anexo único de que trata o art. 1º. Além disso, assegura o retroativo a partir de 01 de janeiro do corrente ano para aqueles profissionais que receberam vencimentos em valores abaixo do piso nacional nos primeiros meses de 2023.

O Projeto, através de seus dispositivos, assegura a observância aos princípios norteadores da atividade administrativa insertos principalmente no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, com destaque para a legalidade e da moralidade.

Com relação à Emenda Modificativa n.º 1, de autoria do Deputado Queiroz Filho, **apresentamos parecer contrário**, vez que tem forte impacto orçamentário e se sobrepõe ao entendimento maturado entre a entidade de classe representante da categoria e o Poder Executivo Estadual.

Diante do exposto, convencido da pertinência meritória da MENSAGEM N.º 35/2023 e da impertinência da EMENDA MODIFICATIVA N.º 1/2023, **apresentamos PARECER FAVORÁVEL à Mensagem n.º 35/2023 e PARECER CONTRÁRIO em relação à Emenda Modificativa n.º 01/2023**, devendo o projeto seguir seu devido trâmite legislativo e a emenda ser rejeitada.

É o parecer.

DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CEB E COFT		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	14/04/2023 10:26:12	Data da assinatura:	14/04/2023 10:28:33



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/04/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 11/04/2023

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO BÁSICA; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR À MENSAGEM E À EMENDA

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	18/04/2023 08:50:34	Data da assinatura:	18/04/2023 11:31:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
18/04/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 27ª (VÍGESIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE ABRIL DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 23ª (VÍGESIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE ABRIL DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 24ª (VÍGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE ABRIL DE 2023.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA E TRÊS

REESTRUTURA O SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica alterada a tabela de vencimentos dos profissionais de nível superior do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG, que passa a vigorar nos termos do Anexo Único desta Lei, com efeitos a partir de 1.º de junho de 2023.

Parágrafo único. Os demais docentes do Grupo MAG enquadrados em referência com vencimento inferior ao piso nacional vigente na data de publicação desta Lei terão direito ao retroativo da diferença da respectiva implantação do piso nacional a contar de 1.º de janeiro de 2023, observado o disposto no art. 5.º desta Lei.

Art. 2.º As aposentadorias dos profissionais de nível superior do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG e as pensões decorrentes de seus óbitos, desde que, em ambos os casos, regidos pela paridade constitucional, observarão, no que couber, o disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 3.º O vencimento dos professores graduados contratados nos termos da Lei Complementar n.º 22, de 24 de junho de 2000, para jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, será, a partir de 1.º de janeiro de 2023, no valor nominal vigente do piso salarial nacional dos profissionais de magistério, observado o disposto no art. 5.º desta Lei.

Art. 4.º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Educação.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo o retroativo financeiro dela decorrente ser quitado até o final do exercício de 2024, observado cronograma financeiro elaborado pela Secretaria do Planejamento e Gestão e pela Secretaria da Educação, com a participação das entidades representativas da categoria, estando sujeito esse cronograma à aprovação do Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal – Cogerf.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

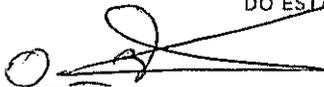
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de abril de 2023.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ



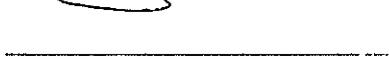
DEP. OSMAR BAQUIT
1.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)



DEP. DAVID DURAND
2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO



DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA

DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO DE QUE TRATA O ART. 1º, DA LEI Nº , DE DE DE 2023.

TABELA DE VENCIMENTO DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DO GRUPO OCUPACIONAL - MAG

Nível	VENCIMENTO
C	4.420,55
D	4.641,58
E	4.873,66
F	5.117,34
G	5.373,21
H	5.641,87
I	5.923,96
J	6.220,16
K	6.531,17
L	6.857,72
M	7.200,61
N	7.560,64
O	7.938,67
P	8.335,61
Q	8.752,39
R	9.190,01



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

S	9.649,51
T	10.131,98
U	10.638,58
V	11.170,51



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 03 de maio de 2023 | SÉRIE 3 | ANO XV Nº082 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 21,97

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.353, de 02 de maio de 2023.

REESTRUTURA O SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica alterada a tabela de vencimentos dos profissionais de nível superior do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG, que passa a vigorar nos termos do Anexo Único desta Lei, com efeitos a partir de 1.º de junho de 2023.

Parágrafo único. Os demais docentes do Grupo MAG enquadrados em referência com vencimento inferior ao piso nacional vigente na data de publicação desta Lei terão direito ao retroativo da diferença da respectiva implantação do piso nacional a contar de 1.º de janeiro de 2023, observado o disposto no art. 5.º desta Lei.

Art. 2.º As aposentadorias dos profissionais de nível superior do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG e as pensões decorrentes de seus óbitos, desde que, em ambos os casos, regidos pela paridade constitucional, observarão, no que couber, o disposto no art. 1.º desta Lei.

Art. 3.º O vencimento dos professores graduados contratados nos termos da Lei Complementar n.º 22, de 24 de junho de 2000, para jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, será, a partir de 1.º de janeiro de 2023, no valor nominal vigente do piso salarial nacional dos profissionais de magistério, observado o disposto no art. 5.º desta Lei.

Art. 4.º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Educação.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo o retroativo financeiro dela decorrente ser quitado até o final do exercício de 2024, observado cronograma financeiro elaborado pela Secretaria do Planejamento e Gestão e pela Secretaria da Educação, com a participação das entidades representativas da categoria, estando sujeito esse cronograma à aprovação do Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal – Cogerf.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de maio de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO DE QUE TRATA O ART. 1.º, DA LEI Nº18.353, DE 02 DE MAIO DE 2023
TABELA DE VENCIMENTO DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR
DO GRUPO OCUPACIONAL - MAG

NÍVEL	VENCIMENTO
C	4.420,55
D	4.641,58
E	4.873,66
F	5.117,34
G	5.373,21
H	5.641,87
I	5.923,96
J	6.220,16
K	6.531,17
L	6.857,72
M	7.200,61
N	7.560,64
O	7.938,67
P	8.335,61
Q	8.752,39
R	9.190,01
S	9.649,51
T	10.131,98
U	10.638,58
V	11.170,51

*** ** *

DECRETO Nº35.410, de 03 de maio de 2023.

ALTERA DISPOSITIVO DO DECRETO Nº32.960, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe confere o Art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO que a cessão de servidores e empregados públicos para exercício de cargo de direção e assessoramento de provimento em comissão é ato de natureza discricionária, devendo ajustar-se aos superiores interesses da Administração Pública; CONSIDERANDO a relevância para a Administração Pública Estadual do intercâmbio de servidores e empregados públicos, DECRETA:

Art. 1.º O Decreto nº 32.960, de 13 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º...

I – NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL:

...

f) em relação aos servidores ocupantes de cargos ou exercentes de funções do Grupo Ocupacional MAS, para o exercício de cargo de provimento em comissão de símbolo igual ou superior a DNS-3, no âmbito da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior (Secitece), e de suas vinculadas, da Secretaria da Educação (Seduc) e da Secretaria da Saúde (SESA), e para o exercício de cargo de provimento em comissão de símbolo igual ou superior a GAS-1, no âmbito da Casa Civil, e, ainda, para ocupar função de direção no Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará (Ipece);”

Art. 2.º Ficam automaticamente cedidos à Secretaria da Saúde do Estado do Ceará os servidores que estavam formalmente cedidos a extinta Fundação Regional de Saúde (Funsaude).

Parágrafo único: Em caso de encerramento das cessões tratadas no caput deste artigo fica à Secretaria da Saúde do Estado do Ceará responsável pela formalização do retorno do servidor, observada a regra do art. 8.º do Decreto nº 32.960, de 13 de fevereiro de 2019.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 04 de abril de 2023.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 03 de maio de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Sandra Maria Olimpio Machado
SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** ** *



FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031